



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

PROC. 324/79

Barueri, em 06 de Novembro de 1979.

MENSAGEM Nº 34/79.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o licenciamento de feirantes e dá outras providências.

As feiras livres constituem, para a população de qualquer município, o principal centro de abastecimento para gêneros de primeira necessidade, em especial, de produtos hortifrutigrangeiros.

Dado a relevância do exercício do comércio nas feiras livres é evidente que deve ele ser devidamente disciplinado de molde a que atinjam elas seus objetivos, cabendo ao Município, por lei, editar normas regulamentadoras de tal atividade.

Ocorre, todavia, que no Município de Barueri, até esta data, o exercício da atividade de feirante não conta com uma legislação específica e unificada, existindo em vigência um ou outro texto legal a respeito.

Ciente de tal omissão, no direito positivo-municipal, este Executivo promoveu amplos estudos, no sentido de dotar o Município de normas específicas que atendam às atuais necessidades dos feirantes, bem como para oferecer aos usuários as garantias indispensáveis, no que concerne à higiene, quando da aquisição de produtos em feiras livres.

O presente projeto de lei, submetido ao cri-vo desse Legislativo, é, pois, o resultado de referidos estudos, - com o que está-se procurando sanar imperdoável lacuna na legislação municipal.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

PROG 3247/79

-2-

O projeto de lei em questão, em seu Capítulo I, disciplina o licenciamento de feirantes, instituindo o Cartão de Matrícula (artigo 3º), documento hábil para o exercício do comércio em feiras livres.

Regulamentou-se também a questão da transferência da licença de feirante, com o objetivo de evitar abusos e coibir o verdadeiro comércio que se verifica, envolvendo as licenças, graciosamente concedidas pelo Poder Público.

O Capítulo II refere-se à localização e ao funcionamento das feiras livres, onde estão estabelecidos os horários de início e término das feiras, bem como algumas das obrigações a serem cumpridas pelo feirante, para a limpeza e higiene dos locais onde as mesmas são realizadas.

As normas relativas ao comércio em feiras livres, assim como exigências aplicáveis a determinados ramos de comércio estão contidas no Capítulo III.

Como garantia da fiel observância dos deveres e obrigações constantes do texto legal, estão previstas no Capítulo IV as penalidades aplicáveis, cabendo alertar que serão elas aplicadas levando-se em conta a gravidade da falta e os antecedentes do feirante faltoso.

Finalmente o Capítulo V é dedicado às disposições gerais, onde são concedidos prazos mais do que razoáveis para que os feirantes em situação irregular normalizem sua licença.

O projeto em apreço, como percebem os Nobres Edis, manteve, na medida das possibilidades, a vigente situação existente, resguardando os direitos dos que atualmente exercem a atividade, dado que nenhuma alteração substancial foi efetuada.

A propositura, destarte, é da mais alta relevância, considerando-se que, regulamentando o comércio em feiras livres, dão ao feirante as garantias necessárias e à população e ao Poder Público os meios necessários para coibir abusos.

A medida é de caráter urgente razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento de urgência a que faz alusão



Prefeitura Municipal de Barueri

PROC 162279

Estado de São Paulo

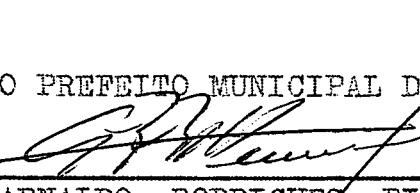
-3-

o artigo 26, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios, a fim de que o anexo projeto tenha tramitação no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI


ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT

Excelentíssimo Senhor
RUBENS FURLAN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI.

SECRETARIA

Entrada Atº 14, 11 / 10/79
Reg. n.º 11261-701 Pag. 102



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

PROJ. 394/79
Barueri

= PROJETO DE LEI Nº 41 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979 =

"Dispõe sobre licenciamento de feirantes e dá outras providências."

ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT,
Prefeito do Município de Barueri,
usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DE FEIRANTES

Artigo 1º) - As feiras livres deverão localizar-se em logradouros públicos do Município e se destinam à venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade; de produtos-agrícolas; de avicultura e pequena criação; de horticultura, floricultura, pomicultura, artefatos de pequena indústria e de instituições de caridade.

Artigo 2º) - As licenças para as feiras livres serão concedidas a pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento, pagamento das taxas pertinentes e apresentação dos documentos a serem previstos em decreto.

Artigo 3º) - A licença de feirante compreenderá:

- a) o Cartão de Matrícula em que figurará o nome, o número da inscrição e o ramo de comércio;
- b) os recibos de pagamentos dos tributos devidos pelo exercício da atividade.

Parágrafo Único - O Cartão de Matrícula deverá ser obrigatoriamente afixado nas respectivas barracas.

Artigo 4º) - A renovação das licenças de feirantes deverá processar-se até a data a ser estipulada em decreto, mediante o



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

-2-

PROC. 52219/91
Barueri

pagamento da taxa fixada em lei, sob pena de perder o direito à matrícula.

Artigo 5º) - É permitida a transferência da licença a terceiros, mediante o pagamento da taxa de transferência e cumprimento das disposições legais, obedecidas a localização e o ramo de comércio do feirante anterior.

Parágrafo 1º) - A transferência deverá ser solicitada ao Executivo - Municipal em requerimento assinado pelas partes interessadas.

Parágrafo 2º) - Fica estipulada em 1(um) V.R. (Valor Referência) por metro de frente, a taxa de transferência da licença de feirante, cujo comprovante de pagamento deverá instruir o requerimento de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º) - O Valor Referência a que faz menção o parágrafo anterior é o vigente na legislação tributária municipal.

Artigo 6º) - A transferência só se operará desde que abranja a totalidade das feiras a que o feirante que transferir frequente.

Artigo 7º) - Falecendo o feirante, sua licença será transmitida aos herdeiros, pela ordem da vocação hereditária, ou a parente indicado pelo herdeiro contemplado, independentemente pagamento da taxa de transferência e cumpridas as demais formalidades legais.

Artigo 8º) - É lícito ao feirante solicitar licença de até 30 (trinta) dias, pagos os tributos devidos.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a critério da Prefeitura, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento da licença anterior.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

PROC.

1324119

-3-

Artigo 9º) - O feirante que deixar de frequentar, por 60 (sessenta)- dias consecutivos, as feiras livres do Município, terá sua licença automaticamente cassada, independente de qualquer prévia notificação ou interpelação, ressalvando o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 10) - As feiras livres obedecerão o horário de funcionamento- das 6:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Os feirantes não poderão armar barracas antes das 4:00 horas, devendo desarmá-las até às 13:00 horas, deixando o local das feiras, sob pena de apreensão das matrículas.

Artigo 11) - Encerrada a feira, os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Artigo 12) - As bancas e barracas serão dispostas simetricamente de modo a não impedir o livre trânsito de pedestres, devendo ser observada em cada 20,00m aproximadamente uma passagem de 0,60m.

CAPÍTULO III

DO RAMO DE COMÉRCIO E EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

Artigo 13) - No planejamento elaborado pelo Departamento competente- da Municipalidade, as bancas, barracas e veículos especiais serão previamente localizados de acordo com os respectivos ramos de comércio.

Artigo 14) - A licença ou a sua renovação para a venda de víceras , miúdos, aves abatidas e pescados somente será concedida após vistoria das respectivas instalações pelo órgão es-



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

-4-

PROG 320/79
Barueri

tadual competente.

Artigo 15) - As aves abatidas deverão ser acondicionadas em envólucro plástico transparente.

Artigo 16) - Os mercadores de peixes e similares são obrigados a transportá-los e mantê-los constantemente resfriados em recipientes apropriados.

Parágrafo 1º) - É proibida a exposição de tais produtos para venda - em caixões ou outros recipientes, devendo tão somente existir uma mesa coberta de chapa de aço inoxidável para servir ao público.

Parágrafo 2º) - Somente será permitida a limpeza e descamagem de peixes e produtos similares quando haja recipientes próprios para recolhimento dos detritos que, de forma alguma, poderão ser atirados ao chão.

Artigo 17) - Os mercadores de carnes, salsichas, salames e similares deverão ter tais mercadorias devidamente protegidas do pó e de insetos.

Parágrafo Único - Os mercadores de que trata este artigo ficam igualmente obrigados a portar recipiente especial para recolhimento de resíduos e detritos.

Artigo 18) - Os produtos a serem vendidos nas feiras livres deverão estar desprovidos de aderências inúteis e em perfeitas condições de higiene e limpeza, sendo expressamente - proibida a sua lavagem em recinto da feira.

Artigo 19) - Fica ainda terminantemente proibida a utilização das árvores existentes nos locais das feiras, para exposição de produtos, mostruários ou afixação de cartazes.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Bauru

Estado de São Paulo

-5-

Artigo 20) - Pela inobservância de quaisquer dos deveres ou proibições constantes desta lei, o feirante faltoso estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) advertência por escrito;
- b) multa de 1 (um) a 10 (dez) V.R.;
- c) suspensão;
- d) cassação da licença.

Parágrafo Único - Na aplicação das penalidades de que trata este artigo a autoridade competente levará em consideração os antecedentes do feirante e, em especial, a gravidade da falta.

Artigo 21) - Ficam ainda sujeitos à penalidade de que trata o artigo anterior o feirante que:

- a) desrespeitar as determinações da fiscalização;
- b) deixar de efetuar os pagamentos devidos à Prefeitura;
- c) reincidir em infrações aos pesos e medidas;
- d) reincidir em desacato público;
- e) perturbar, de qualquer forma, a fiscalização, o bom andamento dos serviços ou o sossego e a moralidade pública.

Artigo 22) - São autoridades competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 20:

- a) o funcionário encarregado da fiscalização, no caso das letras "a" e "b";
- b) o Prefeito Municipal, no caso das letras "c" e "d".

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23) - O Executivo Municipal designará funcionário que será o responsável para exercer os serviços de fiscalização, higiene e moralidade, recebimento de reclamações e su-



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

-6-

gestões, bem como zelar pela observância das disposições desta lei, devendo o mesmo comparecer ao local das feiras às 4:00 horas e ali permanecer até às 13:00 horas.

Artigo 24) - Aos feirantes que se encontram inscritos nas feiras livres do Município, em situação irregular na Prefeitura, fica concedido o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, para regularização de suas situações, mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 3º.

Artigo 25) - Fica ainda concedido o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para os atuais feirantes cumprirem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 26) - O Executivo Municipal manterá livro próprio para a inscrição de interessados no exercício do comércio em feiras livres, no qual deverão constar, obrigatoriamente, o nome, endereço, espécie e o número do documento de identidade e o ramo do comércio que pretende explorar.

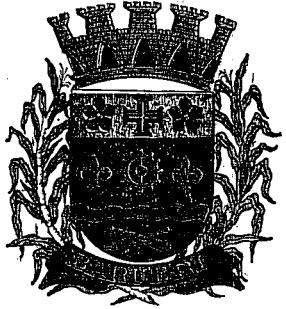
Artigo 27) - Os preenchimentos das vagas decorrentes da desistência ou cassação da licença nas feiras serão efetuados em exata observância à ordem de inscrição no livro de que trata o artigo anterior, cumpridas as formalidades legais.

Artigo 28) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, em 06 de Novembro de 1979.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI

ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT



Câmara Municipal de Barueri

PRO. 324/79

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 38/79.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE:

APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº 41/79, QUE SE REFERE AO PROCESSO Nº 324/79, A SABER:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DE FEIRANTES

Artigo 1º) - As feiras livres deverão localizar-se em logradouros públicos do Município e se destinam à venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade; de produtos agrícolas; de avicultura e pequena criação; de horticultura, floricultura, pomicultura, artefatos de pequena indústria e de instituições de caridade.

Artigo 2º) - As licenças para as feiras livres serão concedidas a pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento, pagamento das taxas pertinentes e apresentação dos documentos a serem previstos em decreto.

Artigo 3º) - A licença de feirante compreenderá:

- a) o Cartão de Matrícula em que figurará o nome, o número da inscrição e o ramo de comércio;
- b) os recibos de pagamentos dos tributos devidos pelo exercício da atividade;

Parágrafo Único - O Cartão de Matrícula deverá ser obrigatoriamente afixado nas respectivas barracas.

Artigo 4º) - A renovação das licenças de feirantes deverá processar-se até a data a ser estipulada em decreto,



Câmara Municipal de Barueri

PRO.

321/79

Estado de São Paulo

Fls. 02

mediante o pagamento da taxa fixada em Lei, sob pena de perder o direito à matrícula.

Artigo 5º) - É permitida a transferência da licença a terceiros, mediante o pagamento da taxa de transferência e cumprimento das disposições legais, obedecidas a localização e o ramo de comércio do feirante anterior.

Parágrafo 1º) - A transferência deverá ser solicitada ao Executivo Municipal em requerimento assinado pelas partes interessadas.

Parágrafo 2º) - Fica estipulada em 1 (um) V.R. (Valor Referência) por metro de frente, a taxa de transferência da licença de feirante, cujo comprovante de pagamento deverá instruir o requerimento de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º) - O Valor Referência a que faz menção o parágrafo anterior é o vigente na legislação tributária municipal.

Artigo 6º) - A transferência só se operará desde que abranja a totalidade das feiras a que o feirante que transfere frequente.

Artigo 7º) - Falecendo o feirante, sua licença será transmitida aos herdeiros, pela ordem da vocação hereditária, ou a parente indicado pelo herdeiro contemplado, independente do pagamento da taxa de transferência e cumpridas as demais formalidades legais.

Artigo 8º) - É lícito ao feirante solicitar licença de até 30 (trinta) dias, pagos os tributos devidos.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a critério da Prefeitura, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento da licença anterior.



Câmara Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

Fls. 03

REC 122/79

Artigo 9º) - O feirante que deixar de frequentar, por 60 (sessenta) dias consecutivos, as feiras do Município, terá sua licença automaticamente cassada, independente de qualquer prévia notificação ou interpelação, ressalvando o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 10) - As feiras livres obedecerão o horário de funcionamento das 6:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Os feirantes não poderão armar barracas antes das 4:00 horas, devendo desarmá-las até às 13:00 horas, deixando o local das feiras, sob pena de apreensão das matrículas.

Artigo 11) - Encerrada a feira, os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

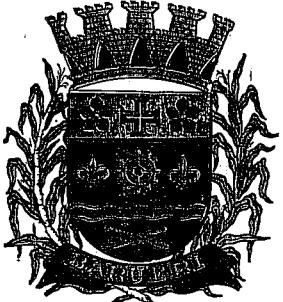
Artigo 12) - As bancas e barracas serão dispostas simetricamente de modo a não impedir o livre trânsito de pedestres, devendo ser observada em cada 20,00m aproximadamente uma passagem de 0,60m.

CAPÍTULO III

DO RAMO DE COMÉRCIO E EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

Artigo 13) - No planejamento elaborado pelo Departamento competente da Municipalidade, as bancas, barracas e veículos especiais serão previamente localizados de acordo com os respectivos ramos de comércio.

Artigo 14) - A licença ou a sua renovação para a venda de víveres, miúdos, aves abatidas e pescados somente será concedida após vistoria das respectivas instalações pelo órgão estadual competente.



Câmara Municipal de Barueri

PROG. 324779

Estado de São Paulo

Fls. 04

Artigo 15) - As aves abatidas deverão ser acondicionadas em envelope plástico transparente.

Artigo 16) - Os mercadores de peixes e similares são obrigados a transportá-los e mantê-los constantemente resfriados em recipientes apropriados.

Parágrafo 1º) - É proibida a exposição de tais produtos para venda em caixões ou outros recipientes, devendo tão somente existir uma mesa coberta de chapa de aço inoxidável para servir ao público.

Parágrafo 2º) - Somente será permitida a limpeza e descamagem de peixes e produtos similares quando haja recipientes próprios para recolhimento dos detritos que, de forma alguma, poderão ser atirados ao chão.

Artigo 17) - Os mercadores de carnes, salsichas, salames e similares deverão ter tais mercadorias devidamente protegidas do pó e de insetos.

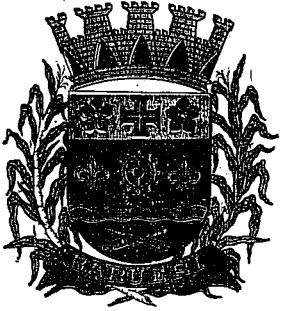
Parágrafo Único - Os mercadores de que trata este artigo ficam igualmente obrigados a portar recipiente especial para recolhimento de resíduos e detritos.

Artigo 18) - Os produtos a serem vendidos nas feiras livres deverão estar desprovidos de aderências inúteis e em perfeitas condições de higiene e limpeza, sendo expressamente proibida a sua lavagem em recinto da feira.

Artigo 19) - Fica ainda terminantemente proibida a utilização das árvores existentes nos locais das feiras, para exposição de produtos, mostruários ou afixação de cartazes.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 20) - Pela inobservância de quaisquer dos deveres ou proibições constantes desta Lei, o feirante falto-



Câmara Municipal de ~~Barueri~~

Estado de São Paulo

Fls. 05

PNIC 324/79

so estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) advertência por escrito;
- b) multa de 1 (um) a 10 (dez) V.R.;
- c) suspensão;
- d) cassação da licença.

Parágrafo Único - Na aplicação das penalidades de que trata este artigo a autoridade competente levará em consideração os antecedentes do feirante e, em especial, a gravidade da falta.

Artigo 21) - Ficam ainda sujeitos à penalidade de que trata o artigo anterior o feirante que:

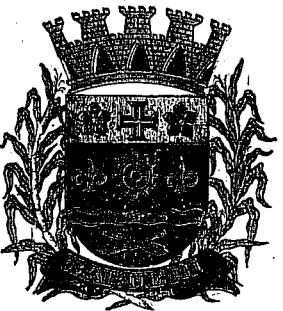
- a) desrespeitar as determinações da fiscalização;
- b) deixar de efetuar os pagamentos devidos à Prefeitura;
- c) reincidir em infrações aos pesos e medidas;
- d) reincidir em desacato público;
- e) perturbar, de qualquer forma, a fiscalização, o bom andamento dos serviços ou o sossego e a moralidade pública.

Artigo 22) - São autoridades competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 20:

- a) o funcionário encarregado da fiscalização, no caso das letras "a" e "b";
- b) o Prefeito Municipal, no caso das letras "c" e "d".

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23) - O Executivo Municipal designará funcionário que será o responsável para exercer os serviços de fiscalização, higiene e moralidade, recebimento de reclamações e sugestões, bem como zelar pela observância das disposições desta



Câmara Municipal de Barueri

PRC

324/79

Estado de São Paulo

Fls. 06

Lei, devendo o mesmo comparecer ao local das feiras às 4:00 horas e ali permanecer até às 13:00 horas.

Artigo 24) - Aos feirantes que se encontram inscritos nas feiras livres do Município, em situação irregular na Prefeitura, fica concedido o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, para regularização de suas situações, mediante a apresentação dos documentos exigidos no Artigo 3º.

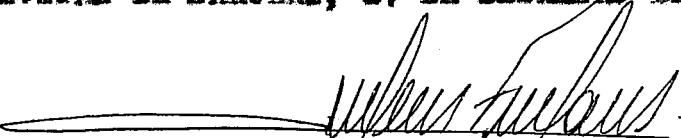
Artigo 25) Fica ainda concedido prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para os atuais feirantes cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 26) - O Executivo Municipal manterá livre próprio para a inscrição de interessados no exercício do comércio em feiras livres, no qual deverão constar, obrigatoriamente, o nome, endereço, espécie e o número do documento de identidade e o ramo de comércio que pretende explorar.

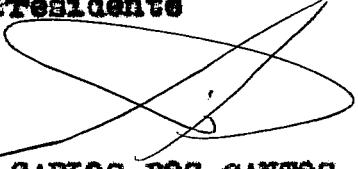
Artigo 27) - Os preenchimentos das vagas decorrentes da desistência ou cassação da licença nas feiras serão efetuados em estrita observância à ordem de inscrição no livre de que trata o artigo anterior, cumpridas as formalidades legais.

Artigo 28) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, 27 DE DEZEMBRO DE 1.979.


RUBENS FURLAN

Presidente


ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

1º Secretário



Câmara Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

Fla. 07

PRBC 1324/79

Jolíete Alves dos Santos
JOLIETE ALVES DOS SANTOS

2º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal
de Barueri, em data supra.

HILDA MARIA JACINTHO

-Secretaria Administrativa-

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

PRINC 324379
10

OFÍCIO Nº 1219/79 - S -

Barueri, 27 de dezembro de 1979.

Senhor Prefeito.

Sirvo-me do presente para passar às mãos de V.Exa., para os devidos fins de Sanção e Promulgação, o incluso Projeto de Lei nº 41/79, junto o Autógrafo de Lei nº 38/79, que dispõe sobre licenciamento de feirantes e dá outras providências.

De acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, é de 15 (quinze) dias úteis, o prazo para que a referida propositura seja por vós sancionada, promulgada e publicada.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

RUBENS FURLAN
Presidente

Exmo. Senhor
ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT
DD. Prefeito do Município de
BARUERI.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

PROG. 324779

= LEI Nº 356, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979 =

Dispõe sobre licenciamento de feirantes e dá outras -
providências."

ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT ,
Prefeito do Município de Barueri,
usando de suas atribuições
legais, FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DE FEIRANTES

Artigo 1º) - As feiras livres deverão localizar-se em logradouros públicos do Município e se destinam à venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade; de produtos agrícolas; de avicultura e pequena criação; de horticultura, floricultura, pomicultura, artefatos de pequena indústria e de instituições de caridade.

Artigo 2º) - As licenças para as feiras livres serão concedidas a pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento, pagamento das taxas pertinentes e apresentação dos documentos a serem previstos em decreto.

Artigo 3º) - A licença de feirante compreenderá:

- a) o Cartão de Matrícula em que figurará o nome, o número da inscrição e o ramo de comércio;
- b) os recibos de pagamentos dos tributos devidos pelo exercício da atividade.

Parágrafo Único - O Cartão de Matrícula deverá ser obrigatoriamente afixado nas respectivas barracas.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

-2-

PROC. 324179

Artigo 4º) - A renovação das licenças de feirantes deverá processar-se até a data a ser estipulada em decreto, mediante o pagamento da taxa fixada em Lei, sob pena de perder o direito à matrícula.

Artigo 5º) - É permitida a transferência da licença a terceiros, mediante o pagamento da taxa de transferência e cumprimento das disposições legais, obedecidas a localização e o ramo de comércio do feirante anterior.

Parágrafo 1º) - A transferência deverá ser solicitada ao Executivo Municipal em requerimento assinado pelas partes interessadas.

Parágrafo 2º) - Fica estipulada em 1 (um) V.R. (Valor Referência) por metro de frente, a taxa de transferência da licença de feirante, cujo comprovante de pagamento deverá instruir o requerimento de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º) - O Valor Referência a que faz menção o parágrafo anterior é o vigente na legislação tributária municipal.

Artigo 6º) - A transferência só se operará desde que abranja a totalidade das feiras a que o feirante que transferir frequente.

Artigo 7º) - Falecendo o feirante, sua licença será transmitida aos herdeiros, pela ordem da vocação hereditária, ou a parente indicado pelo herdeiro contemplado, independente do pagamento da taxa de transferência e cumpridas as demais formalidades legais.

Artigo 8º) - É lícito ao feirante solicitar licença de até 30 (trinta) dias, pagos os tributos devidos.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a critério da Prefeitura, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento da licença anterior.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

-3-

22476
T. J. P.

Artigo 9º) - O feirante que deixar de frequentar, por 60 (sessenta) - dias consecutivos, as feiras do Município, terá sua licença automaticamente cassada, independente de qualquer prévia notificação ou interpelação, ressalvando o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 10) - As feiras livres obedecerão o horário de funcionamento - das 6:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Os feirantes não poderão armar barracas antes das 4:00 horas, devendo desarmá-las até às 13:00 horas, deixando o local das feiras, sob pena de apreensão - das matrículas.

Artigo 11) - Encerrada a feira, os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Artigo 12) - As bancas e barracas serão dispostas simetricamente de modo a não impedir o livre trânsito de pedestres, devendo - ser observada em cada 20,00m aproximadamente uma passagem de 0,60m.

CAPÍTULO III

DO RAMO DE COMÉRCIO E EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

Artigo 13) - No planejamento elaborado pelo Departamento competente da Municipalidade, as bancas, barracas e veículos especiais - serão previamente localizados de acordo com os respectivos ramos de comércio.

Artigo 14) - A licença ou a sua renovação para a venda de víceras, miúdos, aves abatidas e pescados somente será concedida após vistoria das respectivas instalações pelo órgão estadual - competente.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

-4-

Artigo 15) - As aves abatidas deverão ser acondicionadas em envólucro plástico transparente.

Artigo 16) - Os mercadores de peixes e similares são obrigados a transportá-los e mantê-los constantemente resfriados em recipientes apropriados.

Parágrafo 1º) - É proibida a exposição de tais produtos para venda em caixões ou outros recipientes, devendo tão somente existir uma mesa coberta de chapa de aço inoxidável para servir ao público.

Parágrafo 2º) - Somente será permitida a limpeza e descamação de peixes e produtos similares quando haja recipientes próprios para recolhimento dos detritos que, de forma alguma, poderão ser atirados ao chão.

Artigo 17) - Os mercadores de carnes, salsichas, salames e similares deverão ter tais mercadorias devidamente protegidas do pó e de insetos.

Parágrafo Único - Os mercadores de que trata este artigo ficam igualmente obrigados a portar recipiente especial para recolhimento de resíduos e detritos.

Artigo 18) - Os produtos a serem vendidos nas feiras livres deverão estar desprovidos de aderências inúteis e em perfeitas condições de higiene e limpeza, sendo expressamente proibida a sua lavagem em recinto da feira.

Artigo 19) - Fica ainda terminantemente proibida a utilização das árvores existentes nos locais das feiras, para exposição de produtos, mostruários ou afixação de cartazes.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 20) - Pela inobservância de quaisquer dos deveres ou proibições constantes desta Lei, o feirante faltoso estará sujeito às penalidades seguintes:



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

-5-

PROG. 1234/79

- a) advertência por escrito;
- b) multa de 1 (um) a 10 (dez) V.R.;
- c) suspensão;
- d) cassação da licença.

Parágrafo Único - Na aplicação das penalidades de que trata este artigo a autoridade competente levará em consideração os antecedentes do feirante e, em especial, a gravidade da falta.

Artigo 21) - Ficam ainda sujeitos à penalidade de que trata o artigo anterior o feirante que:

- a) desrespeitar as determinações da fiscalização;
- b) deixar de efetuar os pagamentos devidos à Prefeitura;
- c) reincidir em infrações aos pesos e medidas;
- d) reincidir em desacato público;
- e) perturbar, de qualquer forma, a fiscalização, o bom andamento dos serviços ou o sossego e a moralidade pública.

Artigo 22) - São autoridades competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 20:

- a) o funcionário encarregado da fiscalização, no caso das letras "a" e "b";
- b) o Prefeito Municipal, no caso das letras "c" e "d".

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23) - O Executivo Municipal designará funcionário que será o responsável para exercer os serviços de fiscalização, higiene e moralidade, recebimento de reclamações e sugestões, bem como zelar pela observância das disposições desta Lei, devendo o mesmo comparecer ao local das feiras às 4:00 horas e ali permanecer até às 13:00 horas.

Artigo 24) - Aos feirantes que se encontram inscritos nas feiras livres do Município, em situação irregular na Prefeitura, fica -



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

-6-

324/79

concedido o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias - contados da publicação desta Lei, para regularização das suas situações, mediante a apresentação dos documentos exigidos no Artigo 3º.

Artigo 25) - Fica ainda concedido prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para os atuais feirantes cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 26) - O Executivo Municipal manterá livro próprio para a inscrição de interessados no exercício do comércio em feiras livres, no qual deverão constar, obrigatoriamente, o nome, endereço, espécie e o número do documento de identidade e o ramo do comércio que pretende explorar.

Artigo 27) - Os preenchimentos das vagas decorrentes da desistência ou cassação da licença nas feiras serão efetuados em estrita observância à ordem de inscrição no livro de que trata o artigo anterior, cumpridas as formalidades legais.

Artigo 28) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, em 28 de Dezembro de 1979.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI

ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT

Registrada no livro próprio e publicada por edital, afixada no lugar - de costume, dentro do prazo legal. Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Barueri, em 28 de Dezembro de 1979.

O DIRETOR ADMINISTRATIVO

GERALDO VALADÃO